Sergus
Instituto Banese de Seguridade Social

1ª Alteração do Regulamento do Plano de Benefícios SERGUS CD

SERGUS – Instituto Banese de Seguridade Social

Avenida Augusto Maynard, 321
1º andar Bairro São José
CEP. 49.015-380 – Aracaju-SE

Fone: (79) 2106-4500
E-mail sergus.contato@banese.com.br

https://portalsergus.banese.com.br/

Sumário

REGULAMENTO DO PLANO SERGUS DE CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA GLOSSÁRIO 3
CAPÍTULO I - DA FINALIDADE 6
CAPÍTULO II - DOS MEMBROS 6
CAPÍTULO III - DAS CONTRIBUIÇÕES E DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS 11
CAPÍTULO IV – DAS CONTAS INDIVIDUAIS E FUNDOS 15
CAPÍTULO V - DOS BENEFÍCIOS 16
CAPÍTULO VI - DOS INSTITUTOS LEGAIS 18
CAPÍTULO VII - DA FORMA, DO PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS E DO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS 24
CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 26

REGULAMENTO DO PLANO SERGUS DE CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA GLOSSÁRIO

Neste Regulamento, os termos, as expressões, palavras, abreviações ou siglas a seguir terão o seguinte significado, a menos que o contexto indique claramente outro sentido. Esses termos aparecem em letras maiúsculas no texto do Regulamento.

Neste Regulamento, o masculino incluirá o feminino e o singular incluirá o plural, e vice-versa, a menos que o contexto indique o contrário.

I. Assistidos – Participante**,** Beneficiário **ou Beneficiário Designado** em gozo de benefício de prestação continuada previsto no Plano.

II. Autopatrocinado – Participante que **optou pelo Autopatrocínio, conforme condições previstas no** Capítulo **VI deste Regulamento**.

III. Autopatrocínio **-** Instituto legal que faculta ao Participante a manutenção do valor de sua contribuição e a da patrocinadora, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, de modo a permitir a percepção futura de benefícios nos níveis anteriormente praticados, **conforme condições previstas no Capítulo VI deste Regulamento**.

IV. Beneficiário – pessoa regularmente inscrita no Plano de Benefícios, habilitada a receber o benefício decorrente da morte do Participante ou do Assistido, na forma **do Capítulo II** deste regulamento.

V. Beneficiário Designado – Qualquer pessoa física inscrita pelo Participante ou Assistido que, na ausência de Beneficiários, poderão receber o benefício decorrente da morte do Participante ou do Assistido, na forma do Capítulo II deste Regulamento.

VI. Benefício Proporcional Diferido **– BPD** - instituto legal que faculta ao Participante, em razão da cessação do seu vínculo empregatício **ou de cargo diretivo** com a Patrocinadora antes da **elegibilidade** ao benefício pleno, optar por receber, em tempo futuro, um benefício de aposentadoria, quando do preenchimento dos requisitos exigidos **para tanto** neste **R**egulamento, **com a consequente cessação das contribuições para o custeio dos benefícios do Plano e manutenção das contribuições para o custeio administrativo, conforme condições previstas no Capítulo VI deste Regulamento.**

VII. Companhia Seguradora – Sociedade seguradora contratada para cobertura adicional dos benefícios decorrentes de **incapacidade** permanente e morte do Participante.

VIII. Contas – Contas individuais, na forma prevista **no Capítulo IV d**este Regulamento.

IX. Contribuição Normal de Participante – Contribuição obrigatória e mensal paga pelo Participante e destinada à constituição de reservas com a finalidade de prover o pagamento de benefícios**, na forma prevista no Capítulo III deste Regulamento.**

X. Contribuição Voluntária de Participante – Contribuição facultativa e eventual paga pelo Participante **destinada à constituição de reservas com a finalidade de prover o pagamento de benefícios, para as quais não há contrapartida da Patrocinadora, na forma prevista no Capítulo III deste Regulamento.**

XI. Contribuição Normal de Patrocinadora – Contribuição obrigatória e mensal paga pela Patrocinadora e destinada à constituição de reservas com a finalidade de prover o pagamento de benefícios**, na forma prevista no Capítulo III deste Regulamento.**

XII. Contribuição Adicional de Risco – Contribuição obrigatória e mensal paga pelos Participantes e Autopatrocinados e repassada para **Companhia S**eguradora, para prover o pagamento da indenização por morte ou **incapacidade, na forma prevista no Capítulo III deste Regulamento.**

XIII. Contribuição Definida - modalidade de Plano cujos benefícios programados têm seu valor ajustado ao saldo de **Contas** mantido em favor do Participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido **da** aplicação **dos recursos**, os valores aportados e os benefícios pagos.

XIV. Cota patrimonial ou **C**ota **-** unidade de capital representativa do patrimônio do Plano SERGUS CD, calculada mensalmente com base na valorização patrimonial.

XV. Extrato de desligamento – Documento fornecido pelo SERGUS ao Participante que tiver cessado o seu vínculo empregatício com a Patrocinadora, para subsidiar sua opção pelos institutos do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade ou do Resgate.

XVI. Fundo Administrativo – Fundo constituído para cobertura de despesas administrativas a serem realizadas pelo SERGUS.

XVII. Fundo de Reversão - significa a parcela da Conta de Patrocinadora que não for utilizada no pagamento de Benefícios ou institutos previstos neste Regulamento, utilizado para compensar Contribuições futuras de Patrocinadora ou para outras destinações, desde que na forma prevista no plano de custeio anual, embasado em parecer do Atuário e aprovado pelo órgão estatutário competente, nos termos deste Regulamento.

XVIII. Incapacidade - significará a perda total da capacidade de um Participante desempenhar todas as suas atividades, bem como qualquer trabalho remunerado, que lhe garanta a subsistência.

XIX. Participante - Pessoa física que, na qualidade de empregado **ou dirigente de Patrocinadora**, **esteja inscrito neste Plano** de Benefícios SERGUS CD, nos termos e condições previstas neste Regulamento.

XX. Patrocinadora – **P**essoa jurídica regularmente constituída que aderir a este Plano, mediante celebração de convênio de adesão**, englobando a Patrocinadora Principal e as Patrocinadoras Conveniadas, conforme disposto no Art. 2° deste Regulamento.**

XXI. Plano, Plano de Benefícios, **Plano SERGUS CD ou Plano de Benefícios SERGUS CD – significa o plano ora disciplinado neste Regulamento.**

XXII. Portabilidade - Instituto legal que faculta ao Participante que, ao cessar o vínculo empregatício **ou de cargo diretivo** com a Patrocinadora antes de entrar em gozo de benefício, optar por transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado neste Plano para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano**, conforme condições previstas no Capítulo VI deste Regulamento**.

XXIII. Optante pelo BPD – Participante que mantém sua inscrição no plano após a cessação **do vínculo empregatício ou de cargo diretivo** com a Patrocinadora, por ter optado pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.

XXIV. Regulamento - significa este documento, que define as disposições do Plano de Benefícios SERGUS CD, administrado pelo SERGUS, com as alterações que lhe forem introduzidas, desde que previamente aprovadas pela autoridade governamental competente.

XXV. Renda Mensal – forma de pagamento **de benefício devido** ao Assistido do Plano, em prestações sucessivas, calculadas **de acordo com opção do participante, prevista no Capítulo VII deste** Regulamento.

XXVI. Resgate – Instituto legal que faculta ao Participante, **em função da cessação do vínculo empregatício ou de cargo diretivo com a patrocinadora,** o recebimento **do seu saldo de contas,** nas condições previstas **no Capítulo VI d**este Regulamento.

XXVII. Salário de Contribuição – Valor da remuneração do Participante sobre o qual incidem as contribuições ao Plano, **no Capítulo III deste** Regulamento.

XXVIII. SERGUS – Instituto Banese de Seguridade Social, SERGUS, ou Instituto – significa a Entidade Fechada de Previdência Complementar que administra o Plano de Benefícios SERGUS CD.

XXIX. Taxa de Administração – Percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores deste Plano, **que poderá ser cobrada** para custeio das despesas administrativas.

XXX. Taxa de Carregamento – Percentual incidente sobre o valor das contribuições pagas pelos Participantes**, participantes Optantes pelo BPD e participantes Autopatrocinados, se for o caso,** Assistidos e pela Patrocinadora, **que poderá ser cobrada** para custeio das despesas administrativas. No caso dos assistidos, a Taxa de Carregamento poderá incidir sobre o valor dos benefícios de prestação continuada pagos pelo Plano.

XXXI. Termo de Opção – Documento por meio do qual o Participante exerce opção pelos institutos do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade ou do Resgate, nas condições previstas neste Regulamento.

XXXII. Unidade Previdenciária (UP) – Unidade de referência deste Plano, correspondente a R$ **813,67** (**oitocentos e treze reais e sessenta e sete centavos**) em **janeiro de 2025**, corrigida mensalmente pela variação do IPCA/IBGE.

CAPÍTULO I - DA FINALIDADE

Art. 1º - Este Regulamento tem por finalidade instituir o Plano de Benefícios SERGUS CD, destinado aos empregados da (s) Patrocinadora (s), administrado pelo Instituto Banese de Seguridade Social - SERGUS.

Parágrafo único – O Plano é estruturado na modalidade de Contribuição Definida.

CAPÍTULO II - DOS MEMBROS

Seção I - Dos Membros

Art. 2° - São membros do Plano:

I – Patrocinadora **Principal**;

II – Patrocinadoras Conveniadas;

III – Participantes;

IV –Assistidos; e

V – Beneficiários.

Seção II - Das Patrocinadoras

Art. 3° - A Patrocinadora **Principal** é o Banco do Estado de Sergipe S/A – BANESE.

Art. 4º - Considera-se Patrocinadora Conveniada **toda pessoa jurídica, ou agrupamento de pessoas jurídicas que promova a integração de seus empregados e dirigentes a este Plano.**

§1° - A formalização da condição de Patrocinadora dar-se-á mediante a celebração de Convênio de Adesão com o SERGUS, na forma da legislação aplicável.

§2° - A retirada de Patrocinadora dar-se-á na forma estabelecida na legislação vigente.

Seção III - Dos Participantes e Assistidos

Art. 5º - Considera-se Participante toda pessoa física que:

I - Na qualidade de empregado da Patrocinadora **esteja inscrito** neste Plano; e

II - Tenha cessado **o vínculo empregatício** ou **de cargo diretivo** com a Patrocinadora e permaneça vinculado ao Plano, mediante opção pelo Autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido, nas condições previstas neste Regulamento.

Parágrafo único - Para os efeitos deste Regulamento, são equiparáveis aos empregados a que se refere o inciso I do caput deste artigo os dirigentes das Patrocinadoras.

Art. 6º - Considera-se Assistido o Participante, seu Beneficiário **ou seu Beneficiário Designado** em gozo de benefício de prestação continuada assegurado por este Plano.

Seção IV - Dos Beneficiários

Art. 7º - Consideram-se Beneficiários do Participante **e do** Assistido:

I - o cônjuge ou companheiro (a);

II - os filhos menores de **21 (vinte e um)** anos de idade, **sendo estendido aos filhos menores de 24 (vinte e quatro) anos de idade, desde que cursando ensino superior em estabelecimento de ensino devidamente registrado no Ministério da Educação; e**

III - os filhos inválidos de qualquer idade.

§ 1º- Considera-se inválido, o filho incapaz de exercer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto perdurar esta condição.

§ 2º - O SERGUS poderá exigir a comprovação da incapacidade por meio de corpo clínico por ele **indicado**.

§ 3° - Na hipótese do inciso II acima, quando o filho estiver cursando ensino superior em estabelecimento de ensino devidamente registrado no Ministério da Educação, a comprovação de matrícula deverá ser enviada ao SERGUS semestralmente.

Art. 8º - É facultada ao Participante **e ao** Assistido a livre indicação de um ou mais Beneficiários Designados **que, na ausência de Beneficiários, receberão os benefícios definidos neste Regulamento**.

§ 1º - A inscrição de Beneficiário Designado poderá ser alterada, a qualquer tempo, mediante comunicação formal do Participante ao SERGUS.

§ 2º - Na ausência de Beneficiário e Beneficiário Designado, os valores definidos neste Regulamento serão pagos em forma de pagamento único aos herdeiros designados em inventário judicial ou inventário extrajudicial por escritura pública.

Seção V - Da Inscrição

Art. 9º - A formalização da inscrição do Participante, dos Beneficiários **e dos Beneficiários Designados** é indispensável para a obtenção de qualquer benefício assegurado neste Regulamento.

Parágrafo único – É facultada a inscrição dos Beneficiários elencados nos incisos I a III do **Art.** 7º, após a morte do Participante ou Assistido.

Art. 10 - A inscrição é facultativa e **poderá ser realizada das seguintes formas:**

I – convencional, por iniciativa do Participante, mediante a assinatura de formulário fornecido pelo SERGUS**; ou**

II – automática, por iniciativa da Patrocinadora, no momento do estabelecimento do vínculo empregatício.

§ 1º - A opção de que trata o inciso II acima será aplicada somente às Patrocinadoras que decidirem por sua implantação em relação aos seus respectivos empregados, devendo tal decisão ser formalizada por meio de alteração no respectivo convênio de adesão.

§ 2º - O SERGUS disponibilizará ao Participante o certificado de participação, um exemplar do Estatuto do SERGUS e do Regulamento do Plano, além de material explicativo que descreva em linguagem simples as características do Plano**:**

I. no momento da efetivação da inscrição quando realizada de forma convencional; ou

II. no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da inscrição automática do Participante.

§ **3º - Os** documentos **citados no § 2º,** poderão ser disponibilizados em meio **digital**.

§ **4º** - O certificado deverá conter:

I - os requisitos que regulam a admissão e a manutenção da qualidade de Participante;

II - os requisitos de elegibilidade aos benefícios; e

III - a forma de cálculo dos benefícios assegurados.

Art. 11 - No caso da inscrição na modalidade automática, o SERGUS deverá, no prazo mencionado no Art. 10, comunicar ao Participante por meio que assegure sua ciência, que:

I. a inscrição no Plano implica autorização para o desconto periódico das Contribuições Normais devidas, bem como o aporte das respectivas Contribuições pela Patrocinadora, nos termos deste Regulamento; e

II. o Participante poderá manifestar em até 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da inscrição, o desejo de que a inscrição automática seja tornada sem efeito.

§ 1º - O silêncio ou inércia do Participante no período previsto no inciso II, do caput, deste artigo, implica sua anuência à inscrição junto ao Plano.

§ 2º - No caso de inscrição na modalidade automática, as Contribuições Adicionais de Risco somente passarão a ser descontadas após o prazo de 120 (cento e vinte) dias de que trata o inciso II, do caput, deste artigo, não estando o Participante coberto pelo seguro contratado pelo SERGUS para benefícios de risco em caso de sinistro nesse ínterim. As Contribuições Adicionais de Risco apenas serão devidas após o decurso do prazo de desistência de adesão ou após a anuência à inscrição.

§ 3º - Na hipótese da inscrição se tornar sem efeito, mediante manifestação expressa de desistência do Participante inscrito automaticamente, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias contados da data da inscrição, será assegurado o direito à restituição das Contribuições Normais vertidas, atualizada pela variação da rentabilidade obtida no período da aplicação destes recursos no Plano, e será paga em até 60 (sessenta) dias contados da data do protocolo do pedido de desistência junto ao SERGUS.

§ 4º - As Contribuições Normais da Patrocinadora serão restituídas a esta, no mesmo prazo e condições estabelecidos, no § 3º deste artigo.

§5º - A restituição das Contribuições não caracteriza Resgate de Contribuições e será realizada pelo SERGUS à Patrocinadora, que será responsável pelo pagamento do valor cabível ao Participante.

Art. 12 - Caso o SERGUS não cumpra as obrigações decorrentes da inscrição automática estabelecidas nos artigos 10 e 11, o Participante poderá manifestar sua desistência a qualquer tempo, aplicando-se o disposto neste Regulamento em relação à desistência.

Art. 13 - Em caso de inscrição automática, qualquer modificação ou alteração promovida pelo Participante junto ao Plano significará sua anuência quanto à inscrição, sendo automaticamente cancelado o período de desistência estabelecido no inciso II, do Art. 11, deste Regulamento.

Art. 14 - Decorrido o período de desistência de que trata o inciso II do Art. 11, é assegurado ao Participante o direito de requerer a qualquer tempo, antes de entrar em gozo de benefício, seu desligamento do Plano, nos termos do Art. 19 deste Regulamento. Neste caso, ele passará a condição de ex-participante, sendo aplicado o disposto no Art. 59, deste Regulamento.

Art. 15 - O Participante deverá inscrever seus Beneficiários **e Beneficiários Designados** no ato da sua inscrição **ou atualizá-los qualquer momento** mediante o preenchimento de formulário próprio fornecido pelo SERGUS.

§**1°** - O Participante deverá comunicar ao SERGUS qualquer alteração dos dados cadastrais informados, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua ocorrência.

§**2**º - Esgotado o prazo acima, não havendo manifestação do Participante, o SERGUS considerará a última atualização cadastral ocorrida para efeito de reconhecimento da inscrição do beneficiário, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do **Art.** 9º.

Art. 16 – O Participante que mantiver vínculo empregatício com duas ou mais patrocinadoras **poderá ser** inscrito em relação a todas elas e suas contribuições incidirão sobre a soma das remunerações recebidas.

Parágrafo único – O repasse das contribuições das patrocinadoras em relação aos Participantes referidos no caput dar-se-á de forma individualizada.

Art. 17 - A transferência do contrato de trabalho do Participante de uma Patrocinadora para outra, integrante deste Plano, não caracterizará cessação de vínculo empregatício, mantendo o Participante todos os seus direitos, sem interrupção.

Art. 18 - A transferência do contrato de trabalho do Participante de uma Patrocinadora para empresa não patrocinadora do SERGUS, ou patrocinadora de outro plano de benefícios, caracterizará cessação do vínculo empregatício, para efeito da participação neste Plano. Nesse caso, **será assegurado aos Participantes transferidos a opção pelos institutos previstos no Capítulo VI e disponibilizado o Termo de Opção,** nos termos deste Regulamento.

Seção VI - Do cancelamento da Inscrição

Art. 19 - Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:

I - requerer;

II - falecer;

III - deixar de pagar 3 (três) contribuições a que esteja obrigado consecutivas ou não;

IV - rescindir o vínculo empregatício ou **ser destituído de cargo diretivo com** a Patrocinadora, ressalvada a opção pelos institutos do Autopatrocínio ou do Benefício Proporcional Diferido; ou

V – esgotar os valores da conta Saldo Total.

§1º - Na hipótese do inciso III, o Participante será notificado para liquidação do débito**, devidamente atualizado na forma estabelecida no Art. 27 deste Regulamento,** no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da inscrição.

§2º - Em caso de inadimplência, o Autopatrocinado **que tiver cessado o vínculo empregatício com a Patrocinadora e** que tiver 3 (três) anos ou mais de vinculação ao Plano terá presumida sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido**, na forma do Capítulo VI, Seção III deste Regulamento**.

§ 3° - Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Beneficiário que falecer ou deixar de preencher as condições exigidas por este Regulamento **para manutenção d**essa qualidade.

§ 4° - Na hipótese do cancelamento da inscrição, previstos nos incisos I e III, o Participante fará jus ao Resgate das próprias contribuições, além de eventuais recursos portados de Entidade Aberta ou Companhia Seguradora, na data de cessação de seu vínculo com a Patrocinadora, arcando com as despesas administrativas até a efetivação do Resgate.

§ 5° - Na hipótese do inciso I, aquele que tiver requerido o cancelamento da sua inscrição no Plano poderá se reinscrever, caso não tenha ocorrido a cessação de seu vínculo com a Patrocinadora. Neste caso, as contribuições anteriormente aportadas pela patrocinadora não integrarão o seu saldo total de Contas, conforme previsto no parágrafo anterior, e os prazos e carências previstos neste Regulamento serão contados a partir de então.

Art. 20 - Ressalvado o caso de falecimento do Participante, o cancelamento da inscrição do Participante importará na imediata perda dos direitos inerentes a **esta** qualidade e no cancelamento automático da inscrição dos seus Beneficiários e Beneficiários Designados, dispensado, em todos os casos, qualquer aviso ou notificação.

CAPÍTULO III - DAS CONTRIBUIÇÕES E DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 21 - Este Plano **poderá ser** custeado pelas seguintes fontes de receita:

I - Contribuição dos Participantes, Assistidos, Autopatrocinados e, Optantes pelo BPD;

II - Contribuição da(s) Patrocinadora(s);

III - Recursos financeiros objeto de **P**ortabilidade, recepcionados pelo Plano;

IV - Resultados dos investimentos dos bens patrimoniais; e

V - Doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos itens precedentes.

Art. 22 – As contribuições dos Participantes, Autopatrocinados e Patrocinadoras, serão calculadas com base no Salário de Contribuição.

§ 1º - Entende-se por Salário de Contribuição, a soma das parcelas remuneratórias normais recebida**s** pelo Participante, exceto o abono de 1/3 **(um terço)** de férias remuneradas, substituição de função, participação no lucro (PLR), ajuda de custo, abonos e demais verbas de natureza indenizatória.

§ 2º - Para o Autopatrocinado, o Salário de Contribuição será aquele recebido no mês imediatamente anterior ao do desligamento ou da redução salarial, atualizado nas mesmas épocas e pelo índice de reajuste salarial praticado pela Patrocinadora a que estiver vinculado.

§ 3º - Na hipótese de afastamento do Participante por auxílio-doença concedido pela Previdência Social, o seu Salário de Contribuição será o último recebido antes do afastamento, atualizado na forma do parágrafo anterior.

§ 4º - Para o Assistido o Salário de Contribuição será o valor do benefício recebido no mês.

§ 5º - O 13º **(décimo terceiro)**, bem como o 14º **(décimo quarto)** e 15º **(décimo quinto)** Salários, quando for o caso, serão considerados como Salário de Contribuição.

Art. 23 - O Participante contribuirá para o Plano da seguinte forma:

I – Contribuição Normal: obrigatória, de periodicidade mensal, determinada pela aplicação de um percentual definido de, no mínimo, 4% (quatro por cento) do seu Salário de Contribuição.

II - Contribuição Voluntária: facultativa e eventual, de valor livremente escolhido pelo Participante, observado o limite mínimo previsto no Plano Anual de Custeio; e

III - Contribuição Adicional de Risco: **o**brigatória e mensal, destinada a dar cobertura adicional aos benefícios decorrentes de morte e **incapacidade** permanente do Participante e do Autopatrocinado.

§ 1º - Observados os limites fixados neste Regulamento, em janeiro **e julho** de cada ano**,** o Participante poderá alterar os percentuais de Contribuição Normal, mediante solicitação ao SERGUS, **podendo ser alterado em intervalos de 0,5% (zero virgula cinco por cento),** com efeitos a partir do mês seguinte.

§ 2º - O valor da Contribuição Adicional de Risco será fixado no contrato celebrado entre o SERGUS e a companhia seguradora e previsto expressamente no Plano Anual de Custeio.

§ 3º - A Contribuição Adicional de Risco será repassada à **Companhia S**eguradora que vier a ser contratada pelo SERGUS para cobertura adicional das reservas necessárias, **com o objetivo** de fazer frente ao pagamento da Pensão por Morte e Aposentadoria por **Incapacidade**.

Art. 24 – As Patrocinadoras pagarão Contribuição Normal, obrigatória, de periodicidade mensal, de valor igual à Contribuição Normal efetuada pelo Participante até 8% (oito por cento) do Salário de Contribuição.

§ 1º - As contribuições da**s** Patrocinadora**s** em favor do Participante cessam automaticamente com a rescisão do vínculo empregatício ou de cargo diretivo da**s** patrocinadora**s**, assim como na hipótese de cancelamento de sua inscrição no Plano.

§ 2º - Observada a paridade contributiva exigida pela Constituição Federal e pela Lei Complementar nº 108/2001, o valor da Contribuição Normal da Patrocinadora, em hipótese alguma, excederá **à** do Participante.

§ 3º - A Patrocinadora não pagará Contribuição Adicional de Risco, bem como contrapartida em relação às Contribuições Voluntárias do Participante **e Optantes pelo BPD**, contribuições em favor dos Autopatrocinados **e aqueles que tiveram suas inscrições canceladas, na forma do Art. 19 deste Regulamento**.

Art. 25 - As Contribuições mensais do Participante serão descontadas em folha de pagamento pela Patrocinadora, que as repassará ao SERGUS, juntamente com suas próprias contribuições, até o penúltimo dia útil do mês de competência**, sendo creditadas nas respectivas Contas.**

§1º – As Contribuições devidas pelo Autopatrocinado deverão ser recolhidas diretamente ao SERGUS, no prazo estabelecido no caput.

§2º - A Contribuição Voluntária será paga diretamente ao SERGUS em qualquer época, mediante solicitação do Participante.

Art. 26 – Observado o disposto no Plano Anual de Custeio, as despesas administrativas relacionadas com a gestão deste Plano poderão ser custeadas por:

I – Taxa de Administração paga**, se assim prevista no plano de custeio,** pelos Participantes, Assistidos, Autopatrocinados, Optantes pelo BPD **e aqueles que solicitaram o cancelamento da inscrição, na forma do Art. 19 deste Regulamento**;

II – Taxa de Carregamento paga, **se assim prevista no plano de custeio, pelos Participantes, Assistidos, Autopatrocinados e** pelas Patrocinadoras;

III - Resultado de investimentos;

IV - Receitas administrativas;

V - Fundo Administrativo;

VI - Dotação Inicial; e

VII – Doações.

§ 1º - Observados os limites e critérios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador, as taxas de Carregamento e de Administração serão determinadas na **forma prevista no plano anual de custeio do** SERGUS e amplamente divulgadas aos Participantes e Assistidos, pelos meios de comunicação usualmente utilizados.

§ 2º - A Taxa de Carregamento**, quando devida,** incidirá sobre a Contribuição Normal e Voluntária de Participante, incluindo Autopatrocinados **e o Optante pelo Benefício Proporcional Diferido**, sobre a Contribuição Normal d**a** Patrocinadora, e sobre o valor da renda mensal percebida pelo Assistido.

§ 3º- A Taxa de Carregamento, **quando devida pela** Patrocinadora**,** deverá ser apurada pela aplicação do mesmo percentual incidente sobre a Contribuição **Normal** de Participante e **sobre o benefício mensal do** Assistido, com vistas **à** manutenção da paridade em relação ao custeio administrativo.

§ 4º - Os optantes pelo Benefício Proporcional Diferido pagarão Taxa de Administração **e caso optem por efetuar Contribuição Voluntária, pagarão Taxa de Carregamento**.

§ 5º - No período compreendido entre a cessação do contrato de trabalho e a concessão do benefício por este Plano, o Participante elegível pagará Taxa de Administração.

§ 6º - As taxas de Carregamento e de Administração não são passíveis de restituição, a qualquer título.

Art. 27 - A falta de recolhimento e repasse das contribuições nos prazos fixados nos artigos anteriores acarretará a aplicação de multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária, incidentes sobre o valor devido, sem prejuízo da atualização monetária pela variação pró-rata do IPCA/IBGE.

Parágrafo Único – Os juros e multas referidos no caput deste artigo serão destinados para o Fundo Administrativo.

Art. 28 - Desde que tenha realizado, no mínimo, 60 (sessenta) Contribuições Normais mensais, mediante requerimento, o Participante com contrato de trabalho suspenso poderá suspender o pagamento da mencionada contribuição por, no máximo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de 60 (sessenta) meses, sem prejuízo de sua inscrição.

§ 1º - Durante o período de suspensão serão igualmente suspensas as Contribuições Normais das **P**atrocinadoras.

§ 2° - Na hipótese de requerimento de suspensão das Contribuições Normais de que trata o caput deste artigo, o Participante deverá pagar a Taxa de Administração e a Contribuição Adicional de Risco.

CAPÍTULO IV – DAS CONTAS INDIVIDUAIS E FUNDOS

Art. 29 - As contribuições dos Participantes e **das** Patrocinadoras, bem como os recursos objeto de Portabilidade recepcionados por este Plano serão transformados em cotas patrimoniais, e comporão a Conta de Participante, a Conta de Patrocinadora e a Conta de Portabilidade, para cada Participante.

§1º - A Conta de Participante será constituída pela Contribuição Normal e Voluntária do Participante **descontado o custeio das despesas administrativas, se assim previsto no plano de custeio.**

§2º - A Conta de Patrocinadora será constituída pela Contribuição Normal da Patrocinadora, **descontado o custeio das despesas administrativas, se assim previsto no plano de custeio**.

§3º - A Conta de Portabilidade será constituída pelos valores portados de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de sociedade seguradora, segregados em subcontas por entidade aberta ou fechada, conforme sua constituição.

§4º - A soma dos saldos da Conta de Participante, da Conta de Patrocinadora e da Conta de Portabilidade constituirá o Saldo Total.

Art. 30 – Além das contas individuais, o Plano manterá os seguintes fundos:

I - Fundo Administrativo: fundo constituído pelas Taxas de Administração e Carregamento para cobertura de despesas administrativas a serem realizadas pela Entidade na administração do Plano; e

II **-** Fundo **de Reversão**: constituído pelos saldos remanescentes das Contas de Patrocinadora, em caso **de** cessação do vínculo empregatício **ou cancelamento de inscrição**.

Art. 31 - A movimentação das Contas e Fundos será feita em cotas.

Art. 32 - O valor da cota significa uma fração representativa do patrimônio do Plano.

§1º- As cotas patrimoniais terão o valor inicial de R$ 1,00 (um real) cada.

§2º - O valor da cota será determinado mensalmente, considerando a rentabilidade líquida efetivamente obtida pela aplicação dos recursos garantidores, **acrescido de outros resultados do Plano, sobre o patrimônio inicial, previamente deduzidos os benefícios pagos pelo Plano.**

Art. 33 – Será disponibilizado aos Participantes e Assistidos mensalmente, em meio físico ou digital, extrato contendo os valores das suas contribuições, valorização da cota patrimonial, saldos das Contas Individuais e Saldo Total.

CAPÍTULO V - DOS BENEFÍCIOS

Seção I - Dos Benefícios

Art. 34 – O Plano assegura os seguintes benefícios:

I – Aposentadoria;

II – Aposentadoria por **Incapacidade**; e

III – Pensão por Morte.

Art. 35 - Os benefícios serão concedidos mediante requerimento, desde que atendidos os requisitos previstos neste Regulamento.

Seção II - Da Aposentadoria

Art. 36 – A Aposentadoria será concedida ao Participante que a requerer, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – 50 (cinquenta) anos de idade;

II – 60 (sessenta) Contribuições Normais, consecutivas e ininterruptas ao Plano;

III – 10 (dez) anos completos de vínculo empregatício com a Patrocinadora; e

IV – rescisão do contrato de trabalho ou de vínculo de direção com a Patrocinadora.

Parágrafo único - Exclusivamente para efeito dos incisos II e III deste artigo, o período de manutenção da inscrição neste Plano como, Autopatrocinado ou Optante pelo BPD será computado como tempo de contribuição e de vinculação ao plano e à patrocinadora.

Seção III - Da Aposentadoria por **Incapacidade**

Art. **37** – A Aposentadoria por **Incapacidade** será concedida ao Participante, inclusive Autopatrocinado, que tenha se tornado total e permanentemente **incapacitado** e não esteja recebendo benefício de Aposentadoria, independente do cumprimento de quaisquer carências.

§ 1º - A Aposentadoria por **Incapacidade** será concedida ao Participante mediante a apresentação da carta de concessão do correspondente benefício pela Previdência Social.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica **ao** Participante e ao Autopatrocinado que, quando da ocorrência da **Incapacidade**, já estava aposentado pela Previdência Social por tempo de contribuição, especial ou por idade, hipótese em que a **incapacidade** total e permanente será comprovada por médico **indicado** pelo SERGUS.

§ 3º - O Plano não oferecerá cobertura para benefício de Aposentadoria por Incapacidade em períodos de qualquer licença, compulsória ou voluntária, exceto se o Participante tiver optado por continuar a contribuir para este Plano durante o período de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente ou da perda parcial ou total da remuneração.

§ 4º - Não haverá concessão de benefício de Aposentadoria por Incapacidade durante o período de pagamento de salário-maternidade.

Art. 38 - Em caso de **Incapacidade** do Participante ou do Autopatrocinado, o valor correspondente a 15 (quinze) Salários de Contribuição, pago pela Companhia Seguradora contratada pelo SERGUS a título de indenização, será adicionado ao Saldo Total.

Parágrafo único - O Salário de Contribuição a ser considerado para cálculo do capital segurado será aquele apurado no mês anterior ao da ocorrência da **Incapacidade**.

Seção IV - Da Pensão Por Morte do Participante e Assistido

Art. 39 – A Pensão por Morte será concedida aos Beneficiários **ou Beneficiários Designados, conforme o caso,** do Participante ou Assistido que vier a falecer, independente do cumprimento de quaisquer carências.

§ 1º - A Pensão por Morte será concedida mediante a apresentação do Atestado de Óbito do Participante ou Assistido**, e será devida a partir do dia seguinte ao óbito do Participante, ou em caso de morte presumida, a partir da data em que a morte for judicialmente reconhecida**.

§ 2º - O valor da renda mensal será rateado entre os Beneficiários **ou, na ausência destes, entre os Beneficiários Designados**, conforme o caso, cabendo ao cônjuge ou companheiro (a) a parcela correspondente a 60% (sessenta por cento) do benefício gerado pelo Saldo Total.

§ 3º - Quando não houver cônjuge ou companheiro(a) e quando um dos Beneficiários perder esta condição, o saldo remanescente será rateado entre os demais Beneficiários.

§ 4º - Em caso de ausência de Beneficiários e consequente concessão de benefício para Beneficiários Designados, no falecimento de um dos Beneficiários Designados, o saldo remanescente será rateado entre os demais Beneficiários Designados, e pago em forma de renda mensal.

§ **5º**- Na hipótese de inscrição dos Beneficiários previstos nos incisos I a III do **Art.** 7º, após o falecimento do Participante, o saldo será objeto de novo rateio.

Art. 40 – Na inexistência de Beneficiários **e Beneficiários Designados**, o valor remanescente do Saldo Total será destinado ao espólio do falecido ou pago aos herdeiros legais, mediante a apresentação de **inventário judicial ou inventário extrajudicial por escritura pública.**

Art. 41 - Em caso de morte do Participante ou Autopatrocinado, o valor correspondente a 15 (quinze) Salários de Contribuição, pago pela Companhia Seguradora contratada pelo SERGUS a título de indenização, será adicionado ao Saldo Total.

Parágrafo único - O Salário de Contribuição a ser considerado para cálculo do capital segurado será aquele apurado no mês anterior ao da ocorrência da morte.

Art. 42 - Ocorrendo a morte do Assistido, o benefício recebido **por este** será revertido em favor dos Beneficiários **ou Beneficiários Designados, se for o caso,** nos termos do **Art. 39, parágrafo 2º** deste **R**egulamento, e paga até o esgotamento do Saldo Total.

§1º - No caso de morte de Assistido em gozo de Aposentadoria por **Incapacidade** por este Plano, aplica-se o disposto no caput.

§2º - Por decisão do Beneficiário **mencionado no inciso I do Art. 7º, os Beneficiários** poderão alterar a forma de recebimento da renda mensal**. Na ausência deste, a decisão caberá ao Beneficiário ou Beneficiário Designado, se for o caso, que tiver** maior idade.

§3º - Quando um dos Beneficiários perder esta qualidade perante o Plano, o benefício será redistribuído entre os remanescentes.

§4º- Na hipótese de inscrição dos Beneficiários previstos nos incisos I a III do **Art.** 7º, após o falecimento do Assistido, o saldo será objeto de novo rateio.

§5º - Em caso de falecimento do Assistido, na inexistência de Beneficiários **e Beneficiários Designados**, o valor remanescente do Saldo Total será destinado ao espólio do falecido ou pago aos herdeiros legais, mediante a apresentação de **inventário judicial ou inventário extrajudicial por escritura pública.**

CAPÍTULO VI - DOS INSTITUTOS LEGAIS

Seção I – Das Disposições Comuns aos Institutos **Legais**

Art. 43 - Na hipótese de cessação do vínculo empregatício ou de cargo diretivo com a Patrocinadora, o Participante poderá optar por um dos Institutos previstos neste Capítulo, observadas as respectivas carências e condições.

§ 1° - Observada a legislação aplicável, o SERGUS fornecerá ao Participante extrato para subsidiar a opção por um dos institutos previstos neste Capítulo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo empregatício ou **de cargo diretivo** com a Patrocinadora ou da data do requerimento protocolado pelo Participante perante o SERGUS.

§ 2° - No prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do extrato de que trata o artigo anterior, o Participante deverá exercer sua opção mediante Termo de Opção em formulário próprio fornecido pelo SERGUS.

§ 3º - Transcorrido o prazo previsto **no parágrafo 2º acima, para opção** sem manifestação expressa **d**o Participante**, s**erá presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que tenha pelo menos 3 (três) anos de vinculação ao Plano**, na forma do Capítulo VI, Seção III deste Regulamento**.

§ 4º - Caso o Participante não atenda aos requisitos previstos neste Regulamento para o Benefício Proporcional Diferido de forma presumida, conforme exposto no parágrafo anterior, receberá, sob a forma de pagamento único o valor de Resgate que lhe era devido na data da cessação do vínculo, podendo, a critério do SERGUS, o valor respectivo ser creditado em conta corrente, em nome do Participante, servindo o respectivo comprovante de depósito como quitação dos direitos e obrigações previstos neste Regulamento em relação ao Participante, seus respectivos Beneficiários, Beneficiários Designados e herdeiros do Participante designados em inventário judicial ou extrajudicial por escritura pública.

§ 5° - No caso de o Participante não ter completado os requisitos previstos neste Regulamento para o Benefício Proporcional Diferido e falecer no prazo mencionado no § 2° acima sem ter efetuado a opção por um dos institutos, será pago, em parcela única, aos Beneficiários ou Beneficiários Designados, conforme o caso, o valor do Saldo Total.

§ 6º - Na ausência dos Beneficiários ou Beneficiários Designados, o valor será pago aos herdeiros legais, mediante a apresentação de inventário judicial ou inventário extrajudicial por escritura pública.

Seção **II** – Autopatrocínio

Art. 44 – **O Participante que tiver a** perda parcial ou total da remuneração recebida **poderá optar por manter o atual nível contributivo no Plano, até o preenchimento das condições de elegibilidade ao benefício de Aposentadoria previsto neste Regulamento, efetuando, nesse caso, além das Contribuições Normais de Participante, as Contribuições Normais que seriam realizadas pela Patrocinadora, bem como aquelas destinadas para custeio das despesas administrativas, sendo que a sua vinculação a este Plano estará sujeita às condições estabelecidas nesta Seção.**

§1º - A cessação do vínculo empregatício **ou de direção** com a Patrocinadora será entendida como uma das formas de perda total da remuneração recebida.

§2º - A opção pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate.

Art. 45 – O Participante Autopatrocinado deverá continuar contribuindo para o custeio do Plano, **sendo-lhe facultado a manutenção ou não do percentual** da Contribuição Normal, **mediante**

requerimento por escrito, observada a periodicidade e os limites fixados neste Regulamento que será acrescida da Contribuição Normal que seria devida pela Patrocinadora.

§ 1º - Além das contribuições mencionadas no caput, o Autopatrocinado deverá **pagar Contribuição Adicional de Risco, bem como** Taxa de Carregamento **e Taxa de Administração, se assim previsto no plano de custeio**.

§ 2º - **A exceção da** Contribuição Adicional de Risco, as demais contribuições aportadas pelo Participante Autopatrocinado serão alocadas na Conta de Participante, descontada a Taxa de Carregamento.

Art. 46 - Uma vez preenchidos os requisitos previstos neste Regulamento, o Participante Autopatrocinado fará jus ao Benefício de Aposentadoria, calculado com base no Saldo Total, na forma do **Art. 65** deste Regulamento.

Seção **III** - Benefício Proporcional Diferido

Art. 47 - O Participante que rescindir o vínculo empregatício ou **de direção** com a Patrocinadora, antes de preencher as condições exigidas para recebimento d**o benefício de** Aposentadoria, e tiver pelo menos 3 (três) anos de vinculação ao Plano, poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido.

Parágrafo único - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pela Portabilidade, pelo Resgate **ou pelo Autopatrocínio, desde que estejam completos os requisitos necessários para essas opções estabelecidos neste Regulamento.**

Art. 48 - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, a cessação do aporte da Contribuição Normal de Participante e de Patrocinadora para o Plano.

Parágrafo único **-** O Optante pelo Benefício Proporcional **D**iferido deverá pagar Taxa de Administração**, se previsto no plano de custeio anual, s**endo-lhe facultado o pagamento de Contribuições Voluntárias.

Art. 49 – O Participante Optante pelo BPD e seus Beneficiários **ou Beneficiários Designados, conforme o caso,** não tem direito à cobertura adicional de risco, nos casos de morte ou **incapacidade**.

Art. 50 - Uma vez preenchidos os requisitos previstos neste Regulamento **e mediante requerimento**, o Participante Optante pelo BPD terá direito ao Benefício de Aposentadoria, calculado com base no Saldo Total, na forma do **Art. 65** deste Regulamento

Seção **IV** – Portabilidade

Art. 51 - O Participante que rescindir o vínculo empregatício ou de cargo diretivo com a Patrocinadora **após completar 3 (três) anos de vinculação ao Plano**, desde que não esteja em gozo de nenhum benefício oferecido pelo Plano, poderá exercer a opção pela Portabilidade.

Parágrafo único - A opção pela Portabilidade será exercida na forma e condições estabelecidas neste **R**egulamento, em caráter irrevogável e irretratável**, extinguindo-se com a transferência dos recursos, toda e qualquer obrigação do SERGUS e da Patrocinadora para com o Participante, seus Beneficiários, Beneficiários Designados e herdeiros.**

Art. 52 - O instituto da Portabilidade faculta ao Participante transferir o Saldo Total para outro Plano de Benefícios de caráter previdenciário, operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora devidamente autorizada.

Parágrafo único - O Saldo Total será apurado de acordo com o valor da cota patrimonial disponível no dia da efetiva transferência**, descontados eventuais débitos que o Participante detenha junto ao Plano, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o próprio Participante.**

Art. 53 - A opção pela Portabilidade será formalizada a partir da assinatura do Participante no Termo de Portabilidade, assim considerado o instrumento celebrado mediante sua expressa anuência, de acordo com a legislação aplicável.

Parágrafo único - A opção pela Portabilidade acarretará o cancelamento da inscrição do Participante e de seus Beneficiários no Plano.

Art. 54 - Nos termos da legislação vigente aplicável, o Plano poderá recepcionar recursos portados por Participante, oriundos de outra entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar. Neste caso, os recursos recepcionados por meio de Portabilidade, serão alocados na Conta de Portabilidade, sendo mantido o controle segregado das parcelas correspondentes às contribuições do Participante e de Patrocinadora e não estão sujeitos a carência para nova Portabilidade.

Parágrafo único - É permitida a Portabilidade entre planos de benefícios administrados pelo SERGUS, desde que tais Planos sejam da mesma titularidade do Participante.

Art. 55 - Os recursos financeiros serão transferidos de um plano de benefícios para outro, em moeda corrente nacional, ficando vedado seu trânsito, sob qualquer forma, pelo Participante ou pela Patrocinadora, quando for o caso.

Seção **V** – Resgate

Art. 56 - O Participante que rescindir o vínculo empregatício ou **de direção** com a Patrocinadora, **que** não estiver em gozo de nenhum benefício oferecido pelo Plano e **que** não optar por manter sua inscrição como Participante Autopatrocinado, ou Optante pelo BPD, ou pela Portabilidade, terá direito ao Resgate.

Parágrafo único – A suspensão do contrato de trabalho do Participante decorrente de Incapacidade é equiparada à perda de vínculo empregatício, sendo assegurado ao Participante a opção pelo pagamento do Resgate independentemente do cumprimento de carência, observadas as demais condições previstas neste Regulamento.

Art. 57 - O valor de Resgate corresponde a 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante acrescido de um percentual do saldo da Conta de Patrocinadora, calculado na data da cessação do vínculo empregatício **ou de direção com a Patrocinadora**, conforme tabela a seguir, e será pago de acordo com o valor da cota disponível na data do efetivo pagamento**, descontados eventuais débitos que o participante detenha junto ao Plano, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o próprio Participante:**

Tempo de Vinculação **à** Patrocinadora na data de cessação do vínculo empregatício **ou de direção com a Patrocinadora**	% Aplicável sobre a Conta de Patrocinadora
Até 03 anos	0
> 03 a 05 anos	20%
> 05 a 10 anos	30%
> 10 a 15 anos	40%
> 15 a 20 anos	50%
> 20 a 25 anos	60%
Acima de 25 anos	80%

§1º - **Observadas as demais condições previstas nesta Seção, é facultado o Resgate de recursos** oriundos de **P**ortabilidade, **advindos de** entidades abertas de previdência complementar ou sociedade seguradora recepcionados por este Plano.

§2º - É vedado o Resgate de recursos portados constituídos em entidades fechadas de previdência complementar recepcionados por este Plano**, sendo cabível, para esses casos, requerer nova Portabilidade.**

Art. 58 – **A critério do Participante, o** pagamento do Resgate será realizado até o último dia útil do mês subsequente ao da formalização da opção em pagamento único**, bem como poderá ser diferido em até 90 (noventa) dias,** ou, **ainda**, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pelo último valor disponível da cota patrimonial.

Parágrafo único – O pagamento único ou o da última parcela do valor do resgate extingue **definitivamente os direitos e obrigações previstos neste Regulamento em relação ao**

Participante, seus respectivos Beneficiários, Beneficiários Designados e herdeiros do Participante designados em inventário judicial ou extrajudicial por escritura pública.

Art. 59 - Na hipótese de cancelamento da inscrição, por requerimento do Participante, aplica-se o disposto nesta Seção, restando o pagamento do Resgate condicionado à rescisão do vínculo empregatício ou **de direção** com a Patrocinadora**, sendo vedado o resgate das parcelas relacionadas às contribuições da Patrocinadora**.

Art. 60 - O Participante Autopatrocinado ou Optante pelo BPD que requerer ou tiver sua inscrição cancelada por inadimplência terá direito ao Resgate, **na forma do artigo 59.**

Art. 61 – A opção pelo parcelamento do Resgate não assegura a qualidade de Participante junto ao Plano.

Parágrafo único - Caso o Participante venha a falecer durante o período de recebimento do Resgate, as parcelas vincendas serão pagas, de uma única vez, aos Beneficiários ou Beneficiários Designados. Não existindo Beneficiários ou Beneficiários Designados, tal valor remanescente será devido aos herdeiros do Participante designados em inventário judicial ou por escritura pública.

Art. 62 - O pagamento do Resgate extingue os direitos e obrigações previstos neste Regulamento em relação ao Participante, seus respectivos Beneficiários, Beneficiários Designados e herdeiros do Participante designados em inventário judicial ou extrajudicial por escritura pública, exceto as obrigações decorrentes do pagamento parcelado do Resgate, se for o caso.

CAPÍTULO VII - DA FORMA, DO PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS E DO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS

Seção I – Da forma e do pagamento dos benefícios

Art. 63 – **O Participante, Autopatrocinado, Optante pelo Benefício Proporcional Diferido, Beneficiário ou Beneficiário Designado, conforme o caso, que tiver direito a receber um benefício de prestação continuada, poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo Total, sendo o valor remanescente transformado em renda mensal de acordo com uma das** seguintes opções:

I - Renda Mensal por Percentual – determinada pela aplicação de um percentual escolhido pelo Participante entre 0,25% (vinte e cinco décimos por cento) e 1,5% (um e meio por cento) sobre o Saldo Total, com variação em intervalos de 0,05% (cinco centésimos por cento), a ser paga enquanto houver recurso da conta Saldo Total; ou

II - Renda Mensal de Valor Constante: de valor monetário fixo, resultante de um percentual escolhido pelo Participante, entre 0,25% (vinte e cinco décimos por cento) e 1,5% (um e meio por cento) sobre o Saldo Total, com variação em intervalos de 0,05% (cinco centésimos por cento), a ser paga enquanto houver recurso da conta Saldo Total; ou

III - Renda Mensal por Prazo Certo - calculada com base no Saldo Total, recalculado anualmente, em número fixo de cotas, e paga pelo prazo de no mínimo 5 (cinco) e no máximo 30 (trinta) anos, com variação em intervalos de 12 (doze) meses, a critério do Participante.

Parágrafo único - A opção pelo recebimento do percentual de até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo Total poderá ser realizada uma única vez. Na hipótese de o Participante, o Beneficiário ou Beneficiário Designado não optar pelo pagamento único de até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo Total na data do requerimento do benefício, poderá optar posteriormente, a qualquer momento, por receber um percentual do referido saldo remanescente, desde que esse percentual escolhido não ultrapasse o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento). Nesse caso, o valor do benefício será recalculado, observando o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo Total à época do requerimento do benefício.

Art. 64 – Mediante requerimento, é facultado ao Assistido alterar:

I – o prazo e/ou os percentuais de recebimento da renda mensal, nos meses de maio e novembro de cada ano, **para vigorar a partir do mês subsequente ao mês do requerimento**; e

II – as opções de recebimento **da** renda **m**ensal, conforme artigo anterior, no mês de novembro de cada ano.

Parágrafo único - Não havendo manifestação formal do Assistido**, Beneficiário ou Beneficiário Designado** o percentual, o prazo ou o valor da renda mensal em vigor será mantido durante o exercício seguinte.

Art. 65 – No momento do requerimento, o Participante poderá optar, em caráter irrevogável e irretratável, pelo recebimento da renda mensal em 12 (doze) ou 13 (treze) parcelas anuais, sendo que a 13ª será paga juntamente com a prestação da competência novembro.

Art. 66 – Por ocasião da concessão da Aposentadoria, se o Saldo Total for igual ou inferior a 50 (cinquenta) Unidades Previdenciárias, o referido saldo será pago à vista, em parcela única.

§1º - Se, durante o período de pagamento, o Saldo Total resultar valor igual ou inferior 50 (cinquenta) Unidades Previdenciárias, será facultado ao Assistido o recebimento do saldo na forma do caput deste artigo.

§2º - Quando o Saldo Total atingir valor igual ou inferior a 25 (vinte e cinco) Unidades Previdenciária**s**, o valor remanescente do saldo será pago obrigatoriamente em parcela única.

Art. 67 - A primeira parcela de **renda mensal dos benefícios** será paga até o último dia útil do mês subsequente ao requerimento e, uma vez iniciada, até o último dia do mês de competência.

Art. 68 - O benefício de Aposentadoria cessará automaticamente com a morte do Assistido**,** ou com o esgotamento do Saldo Total, **ou na data em que se complete o período de recebimento escolhido pelo Participante, o que ocorrer primeiro,** com a extinção de todos os direitos e obrigações contraídas pelo SERGUS em relação ao Participante ou Assistido.

Art. 69 - A Aposentadoria por **Incapacidade** cessará automaticamente com o esgotamento do Saldo Total, **ou na data do mês em que ocorrer a suspensão do benefício correspondente concedido pela Previdência Social, ou na data do falecimento do Participante, o que ocorrer primeiro.**

Art. 70 - O **b**enefício Pensão por Morte cessará automaticamente com o esgotamento do Saldo Total.

Art. 71 – Caso o Assistido seja admitido por uma Patrocinadora e venha aderir a este Plano, o pagamento do benefício não será suspenso e as contribuições futuras serão alocadas em **Contas** sob nova inscrição.

Seção II – Do Reajustamento dos Benefícios

Art. 72 - Os benefícios mensais concedidos na forma de Renda Mensal por Prazo Certo **serão atualizados** mensalmente de acordo com a variação da cota prevista neste Regulamento, assim como o Saldo Total **para pagamentos de benefícios mensais concedidos na forma de** Renda Mensal por Percentual.

Art. 73 - Após a concessão, **os benefícios concedidos na forma de** Renda Mensal de Valor Constante **serão atualizados** no mês de setembro de cada ano, de acordo com a variação da cota prevista neste Regulamento, sendo que no primeiro ano o cálculo será ***pró-rata temporis***.

CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 74 – Na forma da legislação e sem prejuízo de outras informações exigidas, o SERGUS **disponibilizará mensalmente** extrato aos Participantes**.**

Art. 75 - Verificado erro no pagamento dos benefícios, o SERGUS **promoverá a sua revisão por meio** de ajuste no valor das parcelas futuras, considerando o valor remanescente do Saldo Total e a forma de pagamento escolhida.

Art. 76 – **Todo Participante,** Assistido, **Beneficiário ou Beneficiário Designado, ou ainda o representante legal destes, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pelo SERGUS, necessários para comprovar a manutenção de sua elegibilidade e o pagamento de Benefício.**

§1º - A falta de cumprimento dessa determinação poderá resultar na demora ou na suspensão do pagamento do benefício**, ou de contribuição, até que sejam cumpridas as determinações** na forma e no prazo definidos pelo SERGUS.

§2º - Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias ao recebimento dos Benefícios, o SERGUS poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.

§3º - O SERGUS poderá negar qualquer reivindicação de Benefício, declarar qualquer Benefício nulo ou reduzir qualquer Benefício, se for provado que a morte ou a incapacidade do Participante foi resultado de ferimento auto infligido ou ato criminoso por ele praticado, judicialmente comprovados.

Art. 77 - Nos casos em que o Participante**,** o Beneficiário **ou Beneficiário Designado** for incapaz, por força de lei ou de decisão judicial, os benefícios serão pagos ao seu representante legal.

Art. 78 - É vedada a outorga de poderes irrevogáveis para a percepção dos benefícios previstos neste Regulamento.

Art. 79 - Este Regulamento só poderá ser alterado mediante aprovação da autoridade governamental competente.

Art. 80 – Sem prejuízo dos benefícios, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 81 – Caso o Participante seja inscrito em outro plano de benefícios administrado pelo SERGUS, a **P**atrocinadora somente realizará contribuições **Normais** em **seu nome, em apenas** um plano **de benefícios**.

Art. 82 - Os Benefícios do Plano serão pagos, a critério do SERGUS, mediante depósito em conta corrente em estabelecimento bancário por este indicado.

Art. 83 - O presente Regulamento entrará em vigor na data de sua aprovação pela autoridade governamental competente.